



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### Mensagem n.º 096

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.345, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.*”

O presente projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.345, de 28.11.2017, visa simplificar o processo de pagamento à vista de débitos junto ao Município.

Busca também adequar este processo a melhorias de procedimentos internos e de ferramentas de *softwares* disponibilizadas recentemente, uma vez já ser possível o envio da guia para pagamento à vista, com descontos de multa e juros previstos em Lei, juntamente com notificações de débito, dispensando o contribuinte que optar por esta forma de quitação, do deslocamento junto à Prefeitura e dos procedimentos burocráticos até então em vigor. A quitação por si só resolve a situação de débito, não havendo razão para ser precedida de procedimentos que demandam recursos humanos e materiais.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo, na aprovação do presente Projeto de Lei, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 19 de julho de 2019.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Luiz Egon Kremer  
Presidente da Câmara municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### PROJETO DE LEI Nº 089 / 2019.

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.345, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e incluído o § 3º no art. 5º na Lei Municipal nº 3.345, de 28 de novembro de 2017, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 5º O pagamento da primeira parcela na opção parcelamento, em dinheiro ou por meio magnético, deverá ocorrer no ato de assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município, como condição para sua homologação. (NR)*

[...]

*§ 3º Fica dispensada a celebração de Termo de Parcelamento quando do pagamento à vista, com exceção das situações previstas no § 2º deste artigo. (AC)”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 19.07.2019**

\_\_\_\_\_  
**Adalberto Bairros Krueel.**  
**Procurador.**